



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.475 - SP (2014/0021860-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JOÃO PACHI**
AGRAVANTE : **IZABEL NEGRÃO PACHI**
ADVOGADOS : **ISADORA CARREIRO E OUTRO(S)**
MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE E OUTRO(S)
RAFAEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**
ADVOGADOS : **CRISTIANE RODRIGUES MONTALVÃO DE SOUZA**
NEI CALDERON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSESSÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO DE LITISCONORTE. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. A reforma do acórdão, neste aspecto, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.475 - SP (2014/0021860-0)

AGRAVANTE : JOÃO PACHI
AGRAVANTE : IZABEL NEGRÃO PACHI
ADVOGADOS : ISADORA CARREIRO E OUTRO(S)
MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE E OUTRO(S)
RAFAEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADOS : CRISTIANE RODRIGUES MONTALVÃO DE SOUZA
NEI CALDERON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que deveria ter sido analisada a questão sobre necessidade de citação de litisconsortes necessários e que forma impedidos de comprovar a existência do contrato relativo à sua ocupação, bem como a extensão dos deveres e obrigações de cada parte.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.475 - SP (2014/0021860-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOÃO PACHI
AGRAVANTE : IZABEL NEGRÃO PACHI
ADVOGADOS : ISADORA CARREIRO E OUTRO(S)
MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE E OUTRO(S)
RAFAEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADOS : CRISTIANE RODRIGUES MONTALVÃO DE SOUZA
NEI CALDERON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSESSÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO DE LITISCONORTE. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. A reforma do acórdão, neste aspecto, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

De início, cabe esclarecer que no recurso especial a parte agravante não vinculou nenhum dispositivo de lei federal ao argumento de necessidade de citação de litisconsortes necessário. Restou, assim, caracterizada a deficiência de fundamentação do recurso especial, a impedir seu conhecimento, tendo em vista os termos da súmula 284/STF.

No mais, a parte não trouxe nenhuma argumentação apta a alterar a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova testemunhal ou colheita de depoimento pessoal, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ." (fls. 345 e-STJ)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0021860-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 470.475 / SP**

Números Origem: 00043054420098260541 20110000271728 43054420098260541 5410120090043051 55309
5532009 990105204422

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PACHI
AGRAVADO : IZABEL NEGRÃO PACHI
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE E OUTRO(S)
RAFAEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ISADORA CARREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
CRISTIANE RODRIGUES MONTALVÃO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PACHI
AGRAVANTE : IZABEL NEGRÃO PACHI
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE E OUTRO(S)
RAFAEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ISADORA CARREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
CRISTIANE RODRIGUES MONTALVÃO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.